

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez da Maio de mil oitocentos oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 109

O dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Santo Antonio da Cachoeira, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas da camara municipal da cidade de Santo Antonio da Cachoeira

Art. 1º Que sejam substituidos os artigos 13, 16, 19, 20 e 21 das posturas vigentes pela seguinte fórma :

§ 1º Art. 13. E' prohibido fazer-se escavações nas ruas, largos e suburbios comprehendidos dentro do perimetro da cidade. O infractor será multado em 10\$, e obrigado a entupil-as no prazo que, por escripto, lhe fôr dado pelo fiscal ante duas testemunhas, prazo que só a camara poderá prorogar, mediante petição a ella dirigida, e em que se junte o documento da concessão feita pelo fiscal. Aquella multa se repetirá tantas vezes quantas deixar-se de fazer o entupimento no prazo que fôr determinado.

§ 2º Art. 16 E' prohibido, dentro do perimetro da cidade dar-se tiros ou salvas de pistola, roqueira, espingarda, bomba, etc., excepto nos dias e noites de S. João, Santo Antonio e São Pedro, em que serão permittidos. Ao infractor multa de 10\$000.

§ 3º Art. 19 E' prohibido aos tropeiros, conductores de cargas conservarem nas ruas e largos de transitto publico da cidade suas bestas, além do tempo preciso para descarregarem-n'as e arrearem n'as de novo. 1º Do mesmo modo os tropeiros negociantes não poderão conservar seus animaes naquelles lugares. 2º Os conductores de cargas poderão após a entrega das cargas, fazer conduzir sua tropa para o largo, sito atraz da igreja do Rosario ou para a varzea proxima ao rio Cachoeira, onde poderão permanecer até a tarde si lhes aprouver, retirando-a, porém, antes do anoitecer. Pelo mesmo tempo e fórma poderão nos lugares indicados permanecer as tropas para negocio. Aos infractores será applicada a multa de 10\$000.

§ 5º Art. 20 E' prohibida a conservação de formigueiros dentro do perimetro da cidade. 1º Os existentes em quintaes e terrenos particulares serão extrahidos pelos donos dos mesmos terrenos ou quintaes, dentro de um prazo razoavel que, por escripto, lhes fôr concedido pelo fiscal, perante duas testemunhas. Ao infractor multa de 10\$000.

2º O prazo de que trata o numero anterior só poderá ser prorogado pela camara, mediante petição a ella dirigida, antes de findo o dito prazo, e em que se junte o documento da concessão feita pelo fiscal, e na qual tambem se declare a razão de impossibilidade da extincção no tempo prescripto. A camara, então, á vista das razões expendidas, poderá conceder novo prazo improrogavel para ser feita a dita extincção.

3º O fiscal fará extinguir por conta da camara os formigueiros existentes nos terrenos subjeitos á sua administração, dando conta á camara, na primeira sessão, qual o local em que fez a extincção e qual a despeza feita.

4º Pelo deleixo por parte do fiscal na execução do numero anterior, depois de ter o mesmo denuncia da existencia de formigueiros, será o dito fiscal multado em 20\$ pela camara, quando esta tenha sciencia do deleixo ou disso tenha denuncia fundamentada.

5º Para effectividade da execução do n. 4, o fiscal examinará os quintaes dos particulares, uma vez que tenha denuncia ou suspeita da existencia de formigueiros; e, quando lhe seja negada a entrada na casa ou quintal para o exame, solicitará de qualquer autoridade policial para acompanhá-lo com a força que esta julgar mister para o fim de ser procedido o referido exame. Esta diligencia só poderá ser feita de dia e jámais á noite. A autoridade que recusar-se a acompanhar o fiscal, depois de para isso solicitada, será multada em 20\$000.

§ 6º Art. 21 E' prohibido amarrar-se animaes de qualquer especie em qualquer lugar das ruas e lugares de transitto publico da cidade, bem como dar-se de comer aos referidos animaes nos supraditos lugares. Ao infractor multa de 10\$000.

Art. 2º Fica derogado o art. 17 do codigo de posturas em vigor.

§ Unico. Fica igualmente derogado o art. 53 do dito codigo de posturas na parte que se refere á renovação annual dos alvarás de licença, subsistindo as demais disposições.

Art. 3º Os negociantes estabelecidos neste municipio são obrigados a conservar suas balanças e respectivos pesos, bem como medidas em perfeito estado de limpeza. Ao infractor multa de 10\$000.

ESTRADAS

Art. 4º Todas as estradas deste municipio que o liguem aos circumvisinhos são consideradas de Sacramento, e a camara determinará quaes ellas sejam, dando-lhes nomes, e deverão ser feitas em secções por todos os habitantes dos bairros do municipio, que costumam trabalhar de enxada ou fouce. A camara determinará o dia em que deverão as facturas das mesmas estradas terem começo, isto entre os mezes de Março a Maio, bem como a divisão das secções, tendo em vista o numero de habitantes de cada uma das mesmas secções e os serviços que demandam.

§ 1º As mesmas estradas deverão ter 2m,50 de largura de leito pelo menos e 2 metros de roçação de lado a lado.

§ 2º As pontes das mesmas estradas deverão ser feitas de largura igual a das mesmas e de madeira de lei.

§ 3º Designado pela camara o dia em que deverão ter lugar as facturas das ditas estradas, ordenará ella ao fiscal para que nomeie inspectores de caminhos, os quaes servirão enquanto não forem demittidos, sob pena da multa de 20\$ pela recusa sem justo motivo.

§ 4º Uma vez nomeados os inspectores, sera aos mesmos communicado pelo fiscal o dia em que deverão ter começo as facturas das ditas estradas. Recobida pelos infractores a communicação acima dita, se dirigirão os mesmos acompanhados de duas testemunhas aos habitantes das respectivas secções, que forem obrigados a concorrer ás ditas facturas e os avisarão, em presença das testemunhas, nas proprias pessoas ou em pessoas de suas familias ou de visinhos.

§ 5º Os infractores de caminhos, sob cuja administração forem os mesmos feitos, deverão observar a fórma das facturas respectivas, a qual se acha estatuida nos §§ 1º e 2º do presente artigo, sob pena de 20\$ de multa, além da obrigação de reformar os serviços feitos, isto é, fazel-os de conformidade com o que dispõe os paragaphos citados.

§ 6º As pessoas que, sem justa causa, deixarem de comparecer ás referidas facturas de estradas serão multadas em 3\$ cada uma, diarios, enquanto durarem os serviços da respectiva secção.

RENDAS MUNICIPAES

Art. 5º Além das rendas proprias e auxiliares, cujas cubranças se acham já decretadas por leis anteriores, cobrar-se-hão mais em tempo proprio :

§ 1º De cada cartorio de tabellião e de escrivão de orphãos 20\$000.

§ 2º De cada cartorio de escrivão de paz 10\$000.

§ 3º De cada advogado ou solicitador, quer do lugar, quer de fóra, que tratarem nos auditorios desde termo de uma ou mais cauças, sem escriptorio estabelecido, 10\$000.

§ 4º Os curadores de orphãos, contadores e partidores, 6\$000.

§ 5º Agentes do correio, 6\$000.

§ 6º Os officiaes de justiça e carcereiro, 5\$000.

§ 7º Os que derem dinheiro a premio, de cinco contos para cima, 50\$000.

§ 8º Para ter pasto de aluguel, 5\$000.

§ 9º Para ter cão manso, solto nas ruas da cidade, 5\$000. Os bravos serão absolutamente prohibidos. Os mansos, cujos donos deverão pagar o imposto, trarão uma colleira, de que conste o numero e carimbo da camara, feitos pelo fiscal, á vista do talão do procurador, que prove o pagamento do imposto. Os cães que não tiverem as colleiras do modo prescripto, serão mortos pelo fiscal, pela fórma estabel. cida nas posturas em vigor.

§ 10 De cada officina de ferreiro, sapateiro, seleiro, latoeiro e folheiro, 10\$000.

§ 11 Os trançadores de couros e ferradores de asimeas, 8\$000

§ 12 Quando o individuo exercer mais de uma daquellas industrias, sommando-se as addições do total ellas se deduzirá a 3ª parte.

§ 13 Os carpenteiros, marceneiros, volveiros, pedreiros, canteiros, calceteiros, pintores e outras officios não especificados, 5\$000.

§ 14 Os barbeiros e cabelleiros 10\$000.

§ 15 As machinas de beneficiar café, uma vez que seus donos beneficiem café como industria, 20\$000.

§ 16 Os vendedores de bilhetes de loterias, em geral, pagarão para estabelecer chalet, 50\$ e para vendel-os em ambulancia, 55\$000.

§ 17 As officinas de fogos, 30\$. D'ora avante só poderão vender foguetes ou outra qualquer peça concernente a esta arte, excepto os fogos conhecidos por «Fogos da China» os que pagarem este imposto.

§ 18 De cada armação de fogos de artificio que se queimam em perante o publico deste municipio, fabricados por artistas que residindo fóra do municipio, estejam isentos do imposto para exercer aquella profissão, 10\$000.

§ 19 De cada negociante de gallinhas e qualquer outra ave para exportação deste municipio 10\$000.

§ 20 Os mascates de quinilharias, livros, tranças de couro, rédes, chales, sapatos, chapéus, trocadores de imagens e outros objectos não especificados, 10\$000.

§ 21 Para abrir casmorama, diorama e outros espectaculos semelhantes, 5\$000.

§ 22 Para exhibir animaes ensaiados ou não com o fim de auferir lucros, 5\$000.

§ 23 De cada oitaria estabelecida no municipio, 15\$000.

§ 24 De cada negocio estabelecido fóra do perimetro da cidade, tanto de molhados como de fazendas, 90\$000.

§ 25 De cada vendedor de fructas, hortaliças ou verdura de qualquer especie, pelas ruas da cidade, se cobrará, 5\$000.

§ 26 Para vender quantidade constante de pães, biscoitos, doces e outros generos não especificados pelas ruas, 5\$000.

§ 27 Para conservar abelhas quer dentro do perimetro da cidade, quer dentro do raio de uma legua ao redor da mesma, pagar-se-ha 100\$000.

§ 28 Os contribuintes que deixarem de pagar em tempo proprio os impostos estabelecidos neste artigo 5º e seus §§, serão multados: os contribuintes de 5\$ a 10\$ em 10\$, e os contribuintes de 10 para cima em 20\$000.

§ 29 Fica estabelecido o imposto de 20 réis sobre cada 15 kilos de café que se colher neste municipio, para ter applicação especial durante a construcção do chafariz e praça do mercado desta cidade.

Art. 6º Todos os impostos estabelecidos no codigo de posturas vigente e neste additamento deverão ser cobrados annualmente.

§ unico. O pagamento deverá ser sempre feito no começo do exercicio financeiro da camara, podendo os contribuintes effectuarem tambem o pagamento semestralmente.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 7º O secretario e fiscal da camara, além da gratificação que lhes dá o codigo de posturas vigentes, perceberão mais dos cofres municipaes 150\$ por anno cada um.

Art. 8º A camara terá um livro especial, que será aberto, numerado, rubricado e encerrado por seu presidente, e servirá para nelle serem registrados pelo secretario em extracto, os recibos de todos os impostos municipaes, sem excepção, sendo os contribuintes obrigados a fazel-os registrar em acto immediato ao pagamento dos ditos impostos. Ao infractor, multa de 5\$, além da obrigação do registro.

§ unico. Todos os contribuintes pagarão ao secretario da camara, de cada registro a quantia de 2\$, excepto o do imposto de capitação.

Art. 9º Os contribuintes que deixarem de pagar em tempo proprio o imposto estabelecido no artigo 83 do codigo de posturas existente em vigor, serão multados em 5\$000.

Art. 10 Todas as multas impostas, em virtude de infracção, quer deste additamento, quer do codigo de posturas, que forem pagas amigavelmente, terão o abatimento da 3ª parte.

Art. 11 A cobrança dos impostos constantes do codigo de posturas, deste additamento e regulamento do mercado serão cobrados executivamente dos contribuintes que recusarem-se ao pagamento amigavel, devendo a acção ser estatuida para a cobrança dos impostos da fazenda nacional.

Art. 12 A camara poderá nomear um adjunto do fiscal, o qual terá a gratificação annual de 100\$000.

§ Unico. O adjunto do fiscal fica sujeito ás penas e obrigações prescriptas ao fiscal por este additamento e outras leis decretadas anteriormente.

Art. 13. Fica reduzido a 10\$ o imposto de cada animal, de que consta o art. 80 das posturas municipaes em vigor.

Art. 14 Fica reduzido a 4\$ o imposto estabelecido no art. 81 do codigo de posturas vigente, sobre cabras de leite.

Art. 15 Os inspectores de quarteirão ficam obrigados a exigir dos negociantes mascates ambulantes, que transitarem em seus bairros os respectivos talões, de pagamentos de direitos, denunciando á autoridade competente para o fim de ser applicada a multa respectiva aos que

não tiverem pago os referidos direitos. O mesmo procederão quanto aos negocios que se abrirem em seus bairros. Ao infractor multa de 20\$000.

Regulamento do mercado da cidade de Santo Antonio da Cachoeira

CAPITULO I

Art. 1º A praça do mercado desta cidade tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios.

Art. 2º Abrir-se-ha a praça do mercado ás quintas-feiras e domingos ás 8 horas da manhã e fechar-se-ha ás 5 da tarde.

Art. 3º E' franca a entrada de todas as pessoas na praça.

Art. 4º Todos os individuos que pernitem no edificio ou nelle deixarem generos, pagarão 500 réis por noite.

Art. 5º Os importadores ou conductores de generos alimenticios serão accommodados no edificio, segundo a ordem de entrada, sem preferencia.

CAPITULO II

Art. 6º A praça do mercado terá um administrador, que vencerá 20\$ mensaes. O administrador será obrigado a estar no edificio ás horas e dias estabelecidos no art. 2º, sob pena de multa de 2\$ diarios.

Art. 7º Compete ao administrador :

§ 1º Fiscalisar o serviço da praça e velar pela observancia exacta deste regulamento.

§ 2º Arrecadar todo o rendimento da praça e dar conta detalhada, mensalmente, á camara municipal de toda receita e movimento do estabelecimento, fazendo entrega, em acto continuo á prestação de contas, do dinheiro arrecadado ao procurador da camara.

§ 3º Fiscalisar a salubridade dos generos que se venderem no mercado, mandando lançar fóra aquelles que estejam damnificados, deteriorados ou falsificados ; multado em 10\$ o infractor.

§ 4º Ter sob sua guarda as chaves do edificio, bem como os pesos, balanças, medidas e outros objectos fornecidos pela camara

§ 5º Velar na policia do mercado, na forma deste regulamento.

§ 6º Escripturnar o livro de talões, por onde prestará suas contas.

§ 7º Fazer a limpeza do edificio na parte não occupada pelos conductores de generos.

Art. 8º O fiscal da camara será obrigado a ir todos os dias designadas pelo art. 2º ao mercado, devendo o administrador deste mencionar as faltas delle nos relatorios que mensalmente enviar á camara.

Art. 9º No impedimento do administrador do mercado, será elle substituido pelo fiscal, que terá jus ao ordenado proporcionalmente ao tempo da substituição.

Art. 10. E' expressamente prohibido ao administrador do mercado ter negocios de qualquer natureza no recinto da praça, devendo occupar-se só e exclusivamente no desempenho de seu cargo ; multa de 10\$000 réis.

Art. 11 Os que trouxerem generos alimenticios de primeira necessidade como sejam : feijão, arroz, farinha, toucinho, milho, assucar, café, rapadura, polvilho, batatas, carás, aipins, peixes, ovos, manteiga da terra, alhos, cebolas, queijos, bananas e outros quaesquer generos de semelhante natureza para vender na cidade, serão obrigados a estacionar-se, nunca menos de quatro horas, na praça do mercado ; sendo escravo e trazendo bilhete de seu senhor, tres horas para ahi vendel-os em pequenas porções e só depois poderão pelas ruas vender ou em grande porção, recebendo para isso titulo de alta :—um bilhete datado e assignado pelo administrador da praça nomenclaturando a quantidade e qualidade dos generos.

Art. 12 Não ficam comprehendidos no artigo antecedente, café, fumo e outros generos exportados.

Art. 13 Os possuidores de generos serão obrigados a vender aos compradores, desde cinco litros para cima dos generos que forem de medida, e de um kilo para cima dos que forem de peso, excepto capados, café, fumo que serão vendidos á vontade dos possuidores.

Art. 14 Os generos trazidos para serem entregues a pessoas determinadas, deverão ser acompanhados de uma guia das remittentes em que deciare a quantidade e qualidade delles, e a pessoa ou pessoas a quem são destinadas, e poderão seguir o seu destino sem ir ao mercado, uma vez que a dita guia seja vista pelo fiscal da camara ou administrador do mercado, que a confrontará com os referidos generos.

Art. 15 Todos aquelles que tiverem generos á venda no mercado, serão obrigados a con-

serval-os sempre á vista, expostos á venda, sem occultação de alguns, para evitar-se monopólio ou mancomunismo, e serão examinados; multa de 10\$ ao infractor.

Art. 16 Todo o conductor de generos ao mercado, que os vender fóra deste, contra o estabelecido no presente regulamento, será multado em 20\$. Nesta multa incorrerá tambem o comprador, si fór negociante.

Art. 17 Fica permitido a qualquer possuidor dos generos especificados neste regulamento, vendel-os fóra do perimetro da cidade, isto é, em suas casas e não nas estradas; isto, porém, nos tempos de abundancia, e nos tempos de carestia, serão absolutamente prohibidas taes vendas, pois que neste caso todos esses generos deverão se dirigir ao mercado.

§ Único. A camara, em caso de carestia, declarará o genero que deverá ter tal qualificativo e fará publicar por edital qual o genero assim qualificado.

Art. 18 Todos os conductores e outras pessoas que, sendo advertidas pelo empregado respectivo, menosprezarem a disposição deste artigo, serão multados em 5\$, e no dobro na reincidencia; igual pena terão os que, depois de advertidos para se retirarem da praça, não o fizerem dentro do prazo de uma hora.

Art. 19. E' prohibido no recinto do mercado:

§ 1º Ajuntamento de pessoas que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2º Fazer algazarra ou praticar actos immoraes.

§ 3º Os ébrios, turbulentos, vadios e mendigos.

§ 4º Sujar ou damnificar qualquer parte do mesmo edificio, escrever ou pintar nas paredes, portas, etc. O infractor pela primeira vez será advertido, e pela segunda multado em 5\$, sendo responsaveis pelas multas: pelos escravos, seus senhores; pelos filhos familia, seus paes; pelos tutelados, seus tutores.

§ 5º A' ultima parte do paragrapho antecedente ficam extensiva as demais multas impostas por este regulamento.

CAPITULO III

Art. 20 O administrador do mercado cobrará dos conductores de generos os seguintes impostos:

A—De cada 50 litros de feijão ou milho 100 réis

B—De cada 50 litros de polvilho ou arroz limpo 500 réis.

C—De cada 50 litros de farinha de mandioca, batatas, carás, aipins, amendoim, pinhões e outros generos semelhantes 200 réis.

D—De cada 50 litros de farinha de milho e arroz com casca 160 réis.

E—De cada 15 kilos de toucinho, assucar, café, cebolas e fumo 200 réis.

F—De cada 1 kilo de cêra 80 réis

G—De cada duzia de ovos, bananas, laranjas, limas, marmellos, pecegos e outras fructas de semelhante natureza 20 réis.

H—De cada litro de jaboticabas, pitangas e outras não especificadas 20 réis.

I—De cada melancia 20 réis.

J—De cada molho de rapaduras 20 réis

K—De cada molho de alhos 40 réis.

L—De cada prato de peixes miudos 20 réis.

M—De cada cambada de peixes miudos e grandes 60 réis.

N—De cada cabeça de qualquer especie de ave 40 réis.

O—De cada queijo 80 réis

P—De cada pescaro vivo 100 réis.

Q—De cada caça de pélllo, morta ou viva 200 réis.

R—De cada copado 500 réis.

S—De cada barril de aguardente 500 réis.

CAPITULO IV

Art. 21 Toda a pessoa que atravessar os generos contidos neste regulamento, tanto na praça do mercado como no perimetro da cidade, será multada em 30\$000.

Art. 22 Todas as multas impostas por este regulamento serão applicadas pelo fiscal da camara ou pelo administrador do mercado.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referido resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palácio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S)

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da prôvincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 110

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Araras, decretou a seguinte resolução :

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1º Todas as ruas e travessas que forem abertas dentro desta cidade deverão ter a largura de treze metros e vinte centímetros.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado em quanto bem servir, para fazer os alinhamentos necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3º Nenhum predio será edificado ou reedificado e nenhum quintal será fechado, mesmo em ruas ou travessas e praças, sem previo alinhamento feito pelo arruador com assistencia do fiscal e secretario da camara.

§ 1º Desse alinhamento se lavrará um auto em livro especial, numerado, aberto, encerrado e rubricado pelo presidente da camara

§ 2º O arruador perceberá do proprietario, pelo trabalho do alinhamento, a quantia de 5\$000 quer tenha uma ou mais frentes ; o fiscal a quantia de 1\$000 pela assistencia, e o secretario 1\$500 pelo auto ou termo que lavrar.

§ 3º O infractor desta postura será multado em 10\$, e se o edificio estiver fóra do alinhamento ou o fecho do quintal, serão demolidos pela camara, á custa dos proprietarios. As disposições deste artigo não se entendem com as reedificações, quando as edificações tenham já preenchido estas formalidades

§ 4º As reedificações serão verificadas pelo arruador e fiscal, não percebendo por isso emolumento algum.

Art. 4º O arruador não póde proceder ao alinhamento requerido pelo proprietario sem autorisação no despacho do presidente da camara, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 5º O arruador que, depois de regular autorisação, se recusar ao alinhamento ou proceder a este sem a precisa regularidade, incorrerá na multa de 30\$, alem de ser responsavel ao proprietario pelo dano causado.

Art. 6º Das decisões do arruador cabe recurso para o presidente da camara.

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 7º Ficam prohibidas as construcções de casas de meia agua nas ruas, praças e travessas, ainda mesmo a titulo de serem para portão ; e bem assim as casas cobertas com sapé ou capim de qualquer especie, tudo dentro do quarteirão da cidade, e sejam para que fim forem. Multa de 20\$ ao infractor com obrigação de demolir, e caso não o faça será feita pelo fiscal, á custa do proprietario.